AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.389 - SC (2015/0253255-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	OLMIR MOSCHEN
AGRAVANTE	:	ZELINDA DOMINGAS GIROTTO MOSCHEN
ADVOGADOS	:	MARCOS GROKOSKI - SC031451 RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
SUCES. DE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER /SC
ADVOGADO	:	DANIEL ROSA CORREIA E OUTRO(S) - SC029983

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Despropriação Indireta, ajuizada pela parte agravante em face do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73.

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC/73 e, não, aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora